



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

I - PROCESSOS DE VISTAS**I. I - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS "VISTA" CONCEDIDA**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

1	C-855/2011 V2 <i>FACULDADES INTEGRADAS DE FERNANDÓPOLIS</i>
	Relator RELATORA: JUSSARA T. TAGLIARI NOGUEIRA/// VISTOR: HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta**PARECER DA RELATORA:***Processo: C-855/2011 V2**Interessado: Faculdades Integradas de Fernandópolis**Assunto: Exame de Atribuições - Curso de Especialização Técnica Pós- Médio em Georreferenciamento de Imóveis Rurais***HISTÓRICO**

Desde o ano de 2011, a Câmara de Agrimensura por seus pares, cadastrou o Curso oferecido pela solicitante, dando aos egressos atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais (fls. 214). Daquela época até hoje, todas as turmas foram contempladas coma a mesma atribuição.

Entendo que não cabe ainda o deferido pela Resolução nº 1073/2016, que seguira seu curso nos próximos meses com adequação pelas IES e análise pela Câmara.

DECISÃO

Pelo deferimento da solicitação fornecendo Certidão para os devidos fins aos egressos.

PARECER DO VISTOR:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

II - PROCESSOS DE ORDEM A**II . I - ART - CANCELAMENTO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-581/2016 <i>DEBORAH LUCIANA RIBEIRO DE CARVALHO</i>
	Relator ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

Proposta

Processo: A-581/2016

Interessado: Deborah Luciana Ribeiro de Carvalho

Assunto: Cancelamento de ART

HISTÓRICO:

A geógrafa Débora Luciana Ribeiro de Carvalho, CREA 5062913772, solicitou o cancelamento da ART 92221220121555565, alegando que o contrato não foi executado (fl.2), em 10/11/2016.

De acordo com a ART, a profissional faria desenho técnico e monitoramento geográfico de 328 km², na cidade de Paranapanema – SP. Trabalharia para a empresa TCA Soluções e Planejamento Ambiental Ltda. EPP, registrada no Crea sob o no. 0888626, contratada pela Associação Sudoeste Paulista de Irrigantes e Plantio na Palha, CNPJ 04.322.801/0001-24, sediada em Paranapanema-SP. Data de início: 13/03/2012 e previsão de término: 13/03/2013 (fl. 03).

A geógrafa protocolou, em 07/11/2016, um pedido de anulação de dezessete ARTs, que inclui a ART 92221220121555565, objeto deste processo. Declarou que não reconhece a emissão das ARTs, os dados e os profissionais envolvidos nos respectivos serviços (ARTs: 92221220130772689, 92221220140348370, 92221220150495874, 92221220160257412, 92221220121555565, 92221220150268679, 92221220150359352, 92221220140893360, 92221220131329181, 92221220140489332, 92221220150399476, 92221220121555673, 92221220131398374, 92221220130237642, 92221220131690140, 92221220140489606, 92221220150909186) Dentre elas, doze ARTs estão relacionadas à empresa TCA Soluções e Planejamento Ambiental Ltda. EPP, registrada no Crea sob o no. 0888626.

PARECER e VOTO:

Considerando que a mesma ART 92221220121555565 é objeto de dois processos distintos: A-581/2016 (10/11/2016) e SF-2828/2016 (07/11/2016);

Considerando que há divergência entre os pedidos da requerente: solicita o cancelamento da ART por não ter executado o serviço (A-581/2016) e solicita a anulação da ART por não reconhecer a emissão, os dados e os profissionais envolvidos na ART (SF-2828/2016).

Voto pela realização de diligências para esclarecer, com a geógrafa Débora Luciana Ribeiro de Carvalho, as circunstâncias sobre a ART 92221220121555565.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

III - PROCESSOS DE ORDEM PR

III . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA - GEORREFERENCIAMENTO - RELATOR MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	PR-429/2015	MARIANA SGARBI CLARO FARIA
	Relator	MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES

Proposta

Processo n.º PR – 429/2015

Interessado: Mariana Sgarbi Claro Faria

Assunto: Anotação de curso de mestrado, inclusão de título de mestre e revisão de atribuições

HISTÓRICO:

Trata-se de processo sobre Registro Profissional instaurado pela Unidade de Gestão da Inspeção Oeste (UGI – Oeste).

A interessada, profissional Geógrafa Mariana Sgarbi Claro Faria, registrada neste conselho sob o nº 5062763000 em 12/02/2008, com atribuições conferidas pelo art. 3º da Lei Federal nº 6664/1979. Foi observado que não foi conferido à profissional as atribuições profissionais do art. 35 do Decreto Federal nº 23569/1933.

A profissional solicitou:

- Revisão de atribuições por ter cursado a disciplina 'Hidrogeologia e Recursos Hídricos' durante a graduação; e
- Anotação de curso de mestrado com a respectiva revisão das atribuições face às disciplinas cursadas na pós-graduação;

A profissional apresentou:

- Diploma de Mestrado em Ciências, na modalidade *stricto sensu*, matriculada em 01/07/2010, com defesa da dissertação em 19/12/2013 e diploma emitido em 11/08/2014 pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, no programa de Geografia e área de concentração em Geografia Física, localizada em São Paulo - SP (folhas 04 e 05);
- Histórico Escolar de Pós-Graduação com 1500h, (folhas 06 e 07);
- Histórico Escolar de Graduação com 4215h, (folhas 09 a 11);
- Pagamento da taxa de serviço administrativa do CREA-SP (folha 12);
- Certidão de Casamento (folha 13);

PARECER:

Considerando que em consulta à Pesquisa Pública de Profissional no CREANet em 02/04/2017 consta que a profissional está com registro ativo para o título de Geógrafa.

Considerando que o disposto no art. 25 da Resolução CONFEA nº 218/1973 determina:

“Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.”

Considerando que a modalidade Geologia faz parte da categoria Engenharia, conforme indicação citada na Resolução CONFEA nº 1010/2005, Anexo II, item 1.5 - Campos de Atuação Profissional da Modalidade Minas e Geologia.

Considerando que a modalidade Geografia faz parte da categoria Engenharia, conforme indicação citada na Resolução CONFEA nº 1010/2005, Anexo II, item 1.6 - Campos de Atuação Profissional da Modalidade Agrimensura e Geografia.

Considerando que a Resolução CONFEA nº 1073/2016 art. 7º § 2º e § 3º determina que a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo ou categoria profissional, e somente através de cursos *stricto sensu* é permitida a mobilidade entre grupo ou categoria profissional diferentes.

Considerando a solicitação da profissional, ela se enquadra nos incisos IV e VI do art. 3º da Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

CONFEA nº 1073/2016, para efeito dos níveis de formação profissional, conforme abaixo.

“IV – superior de graduação plena ou bacharelado;”

“VI – pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado);”

Considerando a regularidade do cadastro do curso e instituição de ensino superior indicadas em folha 14. Considerando que a profissional comprovou que cursou a disciplina ‘Hidrogeologia e Recursos Hídricos’ durante a graduação de acordo com a folha 10.

Considerando que o Anexo II da Resolução CONFEA nº 1010/2005 indica em 1.5 Campos de Atuação Profissional da Modalidade Minas e Geologia, o setor Hidrogeologia e Hidrotecnia relaciona diversos tópicos, como descrito na próxima folha, e que a profissional não juntou ao processo o programa da disciplina cursada, objeto de sua solicitação, o que dificultou melhor análise deste relator.

Considerando que em folha 07, no histórico de pós-graduação, a profissional comprovou que cursou as disciplinas:

- Bases Teóricas, Metodológicas e Conceituais da Pesquisa em Geografia Física;
- Geomorfologia: Estado da Arte e Perspectivas;
- Pedogênese e Geomorfologia (Solos, Formações Superficiais e Geomorfologia); e
- Uso Sustentável do Solo.

Considerando que estas disciplinas já fazem parte dos Tópicos do campo de atuação profissional da Geografia, conforme a Resolução CONFEA nº 1010/2005, Anexo II, item 1.6 - Campos de Atuação Profissional da Modalidade Agrimensura e Geografia.

Considerando inclusive a disciplina “Uso Sustentável do Solo” que se relaciona ao Tópico 1.6.7.13.01 Desenvolvimento Sustentável, pertencente ao Setor Geociências e Meio Ambiente, 1.6 – Campos de Atuação Profissional da Modalidade Agrimensura e Geografia – Geografia, que associada às outras disciplinas permitem a atuação profissional perante a disciplina citada.

VIDE TABELA ANEXA

VOTO:

Por solicitar diligência à profissional para que apresente o programa da disciplina “Hidrogeologia e Recursos Hídricos”, pois sem o descritivo da ementa e seu objetivo tornar-se-á impossível avaliar na justa medida a atribuição que deverá ser concedida à profissional.

A diligência também deverá informar à profissional sobre o direito de solicitar a extensão das atribuições profissionais para toda e qualquer disciplina que tenha cursado durante a graduação e fora do curso de Geografia, desde que apresente o respectivo programa da disciplina de interesse.

Favoravelmente a anotação do curso de mestrado, porém, desnecessário a revisão de atribuições, pois as disciplinas cursadas já fazem parte do conjunto de tópicos abrangidos pela Geografia, conforme a Resolução CONFEA nº 1010/2005, Anexo II, item 1.6 – Campos de Atuação Profissional da Modalidade Agrimensura e Geografia – Geografia. Caso a profissional observe a necessidade de extensão das atribuições profissionais, esta deverá juntar ao processo o programa das disciplinas objeto de sua solicitação. Este posicionamento também deverá ser informado à profissional via diligência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

III . II - REQUER INTERRUÇÃO DE REGISTRO - RELATOR: MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	PR-651/2015 ALEXIS MAXIMILIANO FRICK
	Relator MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES

Proposta

Processo n.º PR – 651/2015

Interessado: Alexis Maximiliano Frick

Assunto: Interrupção de registro

HISTÓRICO:

Trata-se de processo de Registro Profissional instaurado pela Unidade Operacional da Inspeção de Jaguariúna (UOP – Jaguariúna) que está subordinada a Unidade de Gestão de Inspeções - Campinas (UGI Campinas).

O interessado, profissional Geógrafo Alexis Maximiliano Frick, registrado neste conselho sob o nº 5068953699 em 13/12/2012, com atribuições conferidas pelo art. 3º da Lei Federal nº 6664/1979. Foi observado que não foi conferido ao profissional as atribuições profissionais do art. 35 do Decreto Federal nº 23569/1933.

O profissional solicitou:

- Baixa de registro profissional e justificou não exercer atividades relacionadas a Geografia, pois fez pós-graduação na área de Política Científica e Tecnológica e trabalha em uma empresa de pesquisa de mercado e bens de consumo, não sendo exigido a titulação de geógrafo para a função que exerce.

O profissional apresentou:

- Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP (folha 02);

- Cópia da CTPS nº 92757 Série nº 412-SP (folhas 03 a 05);

A UGI Campinas informa que não há registro de ART ao profissional, anexou cópia de pesquisa sobre a denominação do cargo Analista de Pesquisa de Mercado através da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, e cópia de ofício acompanhada de ART endereçada à empresa Euromonitor International Research e Consulting Ltda, empresa esta contratante do profissional (folhas 07 a 10).

A empresa apresentou correio eletrônico com a resposta onde entre outras informações cita (folhas 11 e 12):

- “...conduzir diretamente investigação e análise para a finalização de projetos e comissionamentos...analisar o desempenho de vendas... construção de:

- Expertise de pesquisa de mercado

- Comissionamento e edição de projetos

- Conhecimento sobre padrões de comportamento do consumidor local e regional”.

- “...atualizar banco de dados... gerar relatórios de análise de desempenho de vendas do varejo. As principais atividades incluem:

- Pesquisa secundária

- Entrevistas com executivos e especialistas...

- Análise de dados e informações de mercado...

- ...respondendo dúvidas e questionamentos...

- Apresentar e participar de conferências... participar de atividades de imprensa...

- Edição de textos e documentos estatísticos.”

A UGI Campinas emitiu ofício ao profissional comunicando o indeferimento de sua solicitação baseado nas informações colhidas na CTPS e no descritivo do cargo apresentado pela empresa contratante, pois indicam que o cargo ou função são passíveis de fiscalização (folha 13). Tal manifestação está baseada no Inciso IV do Art. 4º da Instrução CREA-SP nº 2560/2013, citada abaixo:

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

O profissional apresentou recurso contra o indeferimento da UGI Campinas. Explicitou que não pretende exercer atividades na área da Geografia e que a empresa não exigiu o cargo de geógrafo para o processo seletivo (folhas 15 e 16).

A Informação do Processo se encontra entre as folhas 20 a 26, elaborado o relato pelo Assistente Técnico Ricardo de Mello (UCT-DAC-SUPCOL).

PARECER:

Considerando que em consulta à Pesquisa Pública de Profissional no CREA-Net em 30/06/2017 consta que o profissional está com registro ativo para o título de Geógrafo. Não há registro de Responsabilidade Técnica ou Quadro Técnico e há débito de anuidade par ao ano de 2015 (folha 17).

Considerando que a profissão de Geógrafo é regida pela Lei Federal nº 6664/79, que no Item 'e', Inciso I, do Art. 3º estabelece a pesquisa de mercado e intercâmbio comercial como atividade de competência do Geógrafo, conforme abaixo:

Art. 3º- É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares:

I - reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias:

e) na pesquisa de mercado e intercâmbio comercial em escala regional e interregional;

Considerando que a modalidade Agrimensura e Geografia faz parte da categoria Engenharia, conforme indicação na Resolução CONFEA nº 1010/2005, Anexo II, item 1.6 - Campos de Atuação Profissional da Modalidade Agrimensura e Geografia – Geografia, traz a Tabela de Códigos de Competências Profissionais, em conexão com a sistematização dos Campos de Atuação Profissional. Nesta descreve para a Geografia o Setor Geoeconomia e os Tópicos abaixo relacionados:

•1.6.9.02.00 Bases dos Núcleos Urbanos;

o1.6.9.02.02 Territoriais

o1.6.9.02.04 Econômicas

•1.6.9.04.00 Bases dos Núcleos Regionais

o1.6.9.04.02 Territoriais

o1.6.9.04.04 Econômicas

•1.6.9.05.00 Estudos Sócio-Econômicos relativos a

o1.6.9.05.01 Mercado

o1.6.9.05.02 Intercâmbio Comercial

•1.6.9.06.00 Análise e Identificação de Potenciais Turístico-Geográficos

•1.6.9.07.00 Análises Econômicas Espaciais

•1.6.9.08.00 Geografia de Mercado

•1.6.9.10.00 Geomarketing

Considerando a informação de débito de anuidade de 2015 em folha 17. E que a Resolução CONFEA nº 1007/2003 estabelece no Art. 30 e Inciso I que para a interrupção do registro profissional, o mesmo deverá estar em dia com suas obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA, conforme abaixo:

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Considerando que não foi apresentado a comprovação do pagamento da taxa administrativa sobre a solicitação de baixa do registro profissional.

VOTO:

Por indeferir o recurso apresentado pelo profissional, pois o cargo e funções desempenhadas pelo mesmo são fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, conforme descrito nos normativos:

- *Inciso VI, Art. 4º da Instrução CREA-SP nº 2560/2013; e*
- *Item 'e', Inciso I, do Art. 3º da Lei Federal nº 6664/79 e Resolução CONFEA nº 1010/2005, Anexo II, item 1.6 - Campos de Atuação Profissional da Modalidade Agrimensura e Geografia – Geografia.*

Colabora com a recusa a pendência de regularidade da anuidade de 2015, fato que solicito atenção do corpo administrativo, conforme descrito no Inciso I, Art. 30 da Resolução CONFEA nº 1007/2003, para avaliar a possibilidade de ação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

III . III - REQUER CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO - RELATOR: JOÃO LUIZ BRAGUINI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 ORDINÁRIA DE 26/07/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	PR-402/2017	JOSÉ BONIFÁCIO BORGES VENTURA FILHO
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo nº: PR – 402 / 2017

Interessado: José Bonifácio Borges Ventura Filho – Técnico em Agrimensura

Assunto: REQUER CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS

À Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura José Bonifácio Borges Ventura Filho, CREA-SP nº 5063383767, o qual solicita, a emissão de Certidão de Georreferenciamento (folhas 02 a 05).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Fl.02 – Requerimento protocolado;
- Fl.03 – Diploma registrado, emitido em 10/01/2011 pela ETEC “Cônego José Bento” ao interessado, relativamente à Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura;
- Fl.04 – Histórico Escolar emitido em 23/08/2010 constando a conclusão da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura pelo interessado em 07/07/2010, e os componentes curriculares divididos em 3 módulos, com respectivas cargas horárias parciais, totalizando 1.500h incluso 120h correspondente ao Trabalho de Conclusão do Curso (TCC);
- Fl.05 – Comprovante do pagamento de emolumentos para o serviço requerido (considerando fls. 12 a 14);
- Fl.06 – Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando para o mesmo, Técnico em Agrimensura, as atribuições do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressaltando-se o disposto na Lei nº 7.270/84;
- Fl.07 – Despacho de encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para manifestação com relação ao requerido;

III – PARECER

- Considerando o pedido de emissão de Certidão de Georreferenciamento, para fins de cadastramento no Incra;
- Considerando o Histórico Escolar do interessado (folha 04), juntado ao processo, do curso de Técnico em Agrimensura realizado;
- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/14 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;

- Considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;

- Considerando que, por analogia, em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam Decisões Plenárias do Confea às atribuições do Técnico de 2º Grau, como no caso a PL Confea nº 2087/04, em obediência à esta recomendação do Ministério Público Federal;

- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

- Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas neste decreto regulamentador;

- Considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;

- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;

- Considerando a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

IV – VOTO

Considerando a fundamentação consignada no parecer, voto:

- Pelo deferimento da solicitação da expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pelo interessado José Bonifácio Borges Ventura Filho, CREA-SP nº 5063383767.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

III . IV - REVISÃO DE ATRIBUIÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	PR-12157/2016 <i>FABIO BARBOSA</i>
	Relator HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta

PROCESSO PR – 012157/2.016

INTERESSADO FABIO BARBOSA TÉCNICO EM AGRIMENSURA

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Fábio Barbosa, em que solicita revisão de suas atribuições iniciais e se possível a extensão das mesmas (pgs. 02).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Protocolo da solicitação datado de 03/11/2016 (folha 02).
- Diploma de Técnico em Agrimensura expedido pelo Centro Paula Souza – Escola Técnica Estadual Vasco Antonio Venchiarutti, com a respectiva carga horária (folhas 03 e 04).
- Carga horária do curso por temas (folhas 06 a 16).

III – PARECER

O interessado Técnico em Agrimensura, com atribuições dispostas no Decreto Federal números 90.922/85, protocolou requerimento solicitando extensão de atribuição para projeto de desmembramento e desmembramento de áreas.

- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação 01/2013 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/2014 que determina : a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;
- Considerando a Resolução nº 1.057/2.014 do Confea acatando a recomendação nº 01/2.013 do Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;
- Considerando que por analogia em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam decisões plenárias às atribuições dos Técnico de 2º Grau, como no caso a PL nº 2087/2.004 deste sistema, em obediência à esta recomendação do Ministério Público Federal;
- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;
- Considerando que o interessado detém atribuições disposta neste decreto regulamentador;
- Considerando os artigos 3º e 4 do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;
- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;
- Considerando que não foi apresentado nenhum certificado de extensão curricular além dos já informados em sua atribuição inicial

IV – VOTO

Considerando fundamentação consignada no parecer voto:

Pelo indeferimento da solicitação requerida pelo Técnico em Agrimensura Fábio Barbosa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

IV - PROCESSOS DE ORDEM SF

IV . I - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	SF-164/2012 JOSÉ CORBI
	Relator HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta

PROCESSO SF – 000164/2.012

INTERESSADO JOSÉ CORBI ENGº AGRIMENSOR E DE SEGURANÇA DO TRABALHO CREA-SP
5069640216**1. HISTÓRICO:**

Trata-se de processo instaurado em 25/01/2012 pela Unidade de Gestão de Inspeção de Araçatuba, decorrente de requerimento protocolado pelo Eng. Civil Jorge Tadeu Abrahão (fls.02 a 07), complementado com informações (fls.08 a 31) o qual requer ao Crea-SP, a obtenção da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, do Eng. Agrim. José Corbi, correspondente a Laudo Pericial de Avaliação realizado pelo referido engenheiro agrimensor (vide cópia reprográfica simples, às fls.09 a 31), integrante do processo nº 1.608/00 em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba.

Consta à fl.10, cópia reprográfica simples do Mandado de Avaliação expedido no Processo nº 1.608/00, aonde consta como avaliador José Corbi, nomeado nos autos de execução requerido por Auto Posto Nellis Ltda. contra Jorge Tadeu Abrahão.

Notificado pela UGI-Araçatuba o Eng. Agrim. José Corbi (fl.34) a manifestar-se formalmente a respeito da denúncia (do Eng. Civil Jorge Tadeu Abrahão), o mesmo pronuncia-se conforme documentação anexa às fls. 37 a 39, questionando a necessidade de registro de ART em trabalhos de avaliação realizados na qualidade de Perito Judicial.

Após vista do processo (fl.41), o Eng. Civil Jorge Tadeu Abrahão procede à complementação da inicial, mediante o protocolado de fls.45 a 88, oportunidade em que realiza sete questionamentos ao Crea-SP, os quais encontram-se relacionados às fls.50 a 51,

O processo é despachado pela UGI-Araçatuba à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC (fl.89), para análise e manifestação acerca dos fatos apresentados, e quanto à obrigatoriedade ou não do registro da ART do serviço realizado.

O processo conta com informação de Assistente Técnico (fls.90 a 91); Parecer de Conselheiro (fls.97 a 98) aprovado pela CEEC conforme Decisão nº 1490/2014 (fls.99 a 100); e Providências da UGI-Araçatuba (fls.104 a 107), em atenção ao deliberado pela Câmara, a qual requereu: Apuração junto ao cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba, quanto ao exercício do Eng. Agrim. José Corbi como perito judicial; Verificação quanto ao registro de ART pelo citado profissional durante os três últimos anos; Regularidade do referido profissional no Crea-SP; Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para prosseguimento, após satisfeito o requerido.

O processo conta com informações de arquivo relativamente a título e atribuições do Eng. Civil Jorge Tadeu Abrahão e do Eng. Agrim. José Corbi (fls.32 e 33), este último também Engenheiro de Segurança do Trabalho, sendo suas atribuições as da Resolução Confea nº 145/64; e do art. 4º da Resolução Confea nº 359/91.

O processo conta com Decisão CEEA nº 88/2016 (fl.120), a qual aprovou o parecer do relator (fls.118 a 119), o qual lastreou a necessidade do registro de ART considerando a Lei Federal nº 5.194/66, e o constante do art. 3º e § único do Ato nº 77/98 do Crea-SP (fls.121 a 122).

O processo conta com Notificação nº 28905/2016 emitida em 08/09/2016 (fl.124) pela UGI-Araçatuba ao Eng. Agrim. e Eng. Seg. Trab. José Corbi, para o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para a atividade de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica na função de avaliador, no 3º Ofício Cível de Araçatuba, cujo atendimento se deu pelo notificado mediante o registro da ART nº 92221220161020000 em 20/09/2016 (fl.127).

O processo conta com restituição à CEEA pela UGI-Araçatuba, com sugestão de arquivamento em razão do registro de ART para o desempenho de cargo e função do Engenheiro José Corbi, pelo Fórum da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Comarca de Araçatuba

2. ANALISE:

O profissional atendeu a notificação para o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para a atividade de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica na função de avaliador, no 3º Ofício Cível de Araçatuba.

3. PARECER E VOTO:

Pelo exposto voto pelo arquivamento do processo.

IV . II - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA**UGI SNATO ANDRÉ****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

8	SF-1293/2016 LINCOLN CAMPOS LADEIRA
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO: SF - 1.293/2.016

INTERESSADO: LINCOLN CAMPOS LADEIRA TÉCNICO EM AGRIMENSURA CREA-SP

I - FATO GERADOR

Denúncia formalizada ao CREA-SP por Marcia Cristina Magalhães Monteiro contra o Técnico em Agrimensura Lincoln Campos Ladeira que consiste em erro na demarcação do lote de propriedade da denunciante onde ela alega que o interessado demarcou o lote em local errado que resultou no início de construção em terreno de outro proprietário.

II- AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Denúncia formalizada contida no fato gerador (folhas 03).
- Embargo da Obra pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, onde é solicitado a apresentação de levantamento topográfico (folhas 04).
- Parecer técnico de autoria do interessado cujo objetivo seria de "definir a localização e medidas corretas do terreno conforme documentos apresentados pela proprietária (folhas 07 e 08).
- ART em nome do Interessado (folhas 09).
- Defesa apresentada pelo profissional (folhas 28 e 29).

III - PARECER

Analisando os autos verifica-se que existem fortes indícios de cometimento de falta ética que teria sido cometida pelo profissional interessado, pois ele alega que foi a denunciante quem lhe indicou a localização do lote para ser demarcado que resultou no erro na demarcação. Ora, o interessado emite um parecer técnico acusando esses fatos mas se foi contratado para tal serviço a boa técnica exige que o profissional contratado faça toda uma pesquisa do trabalho a ser executado como solicitar a escritura ou contrato do lote, verificar junto aos órgãos competentes a planta de loteamento, verificando todos os parâmetros necessários ao trabalho correto e não se basear em indicação da proprietária que é leiga no assunto. Em sua defesa (folhas 28 e 29) o interessado alega que se baseou em orientação da proprietária, leiga, para realizar o trabalho, o que é inaceitável visto que como já consignado caberia a ele em nome da boa técnica, analisar toda a documentação necessária para a execução correta do serviço contratado. Em conclusão, entendo que houve negligência do profissional que nos leva a considerar haver indícios do cometimento de falta ética de sua parte.

IV-VOTO

Considerando fundamentação do parecer voto pela abertura de processo de natureza ética em nome do Técnico em Agrimensura Lincoln Campos Ladeira CREA-SP 50606117299, caracterizada pelas infrações ao inciso IV do artigo 8º; inciso II alínea "a" e "g" do artigo 9º todos do Anexo da Resolução nº 1.002/2 .002 do Confea, devendo o processo ser remetido a Comissão Permanente de Ética Profissional, nos termos do Anexo da Resolução nº 1.004/2.003 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UOP ARARASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	SF-1222/2014 CREA-SP
	Relator HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta

PROCESSO: SF - 001222/2.014

INTERESSADO: MARCELO DA SILVA NUNES ENGENHEIRO AGRIMENSOR

Assunto: Análise preliminar de denúncia

Trata-se de processo instaurado em 06/08/2014 pela Unidade Operacional de Araras, em razão de denúncia de José Rui Godoi Rodrigues Pinto, protocolada em 23/07/2014 sob n° 115282 (fl.02), contra Marcio Cerri e Silva - Diretor Ambiental da Plannus Incorporadora, CNPJ n° 07.560.210/0001-83, Michell e Correa Vinhas - Engenheira Agrônoma, e Marcelo da Silva Nunes - Engenheiro Agrimensor, em razão dos fatos expostos no documento de fis. 06 a 10, com anexos às fls. 11 a 37 do processo, que em suma, resumem-se em inúmeros erros grosseiros cometidos, na documentação resultante de trabalho contratado de georreferenciamento da propriedade rural do contratante aonde se encontra empresa fabricante de peças em fibra de vidro, de propriedade do mesmo; recusa de entrega de arquivo digital do trabalho contratado; etc. (vide documento na íntegra).

Consta às fl.03, informações de arquivo Relatório de Resumo da Empresa, datada de 23/07/2014, concernente à empresa Silva Nunes & Cerri e Silva Ltda., CNPJ n° 07.560.210/0001-83, registro no Crea-SP sob n° 1910010 desde 25/03/2013, sob nome fantasia Plannus, tendo por objetivo social Locação de máquinas e equipamentos em geral, e como Responsável Técnico anotado desde 25/03/2013, o sócio Marcelo da Silva Nunes - Engenheiro Agrimensor.

Constam às fis.04 e 40, informações de arquivo Resumo de Profissional, concernente à profissional do Sistema Confea/Crea Michelle Correa Vinhas - Engenheira Agrônoma, registrada no Crea-SP sob n° 5069022982, desde 15/03/2013.

Constam às fls.05 e 41, informações de arquivo Resumo de Profissional, concernente ao profissional do Sistema Confea/Crea Marcelo da Silva Nunes - Engenheiro Agrimensor, registrado no Crea-SP sob n° 5062088656, desde 26/01/2005.

Constam às fls.44 e 45 do processo, notificações expedidas, com Aviso de Recebimento, aos profissionais Marcelo da Silva Nunes (Ofício n° 8015/2015 - UGILI MEIRA) e Michelle Correa Vinhas (Ofício n° 08014/2015- UGILIMEIRA), quanto à abertura do presente processo em razão de denúncia protocolada pelo Sr. José Rui Godoi Rodrigues Pinto.

Consta à fl. 43, resposta ao Ofício n° 8015/2015 - UGILIMEIRA (fi.44), protocolada na UGI-Limeira em 30/10/2015 sob n° 146582 (fi.48), assinada pelos S rs. Marcio Cerri e Silva (sócio e responsável técnico da empresa Silva Nunes & Cerri e Silva Ltda.) e José Rui de Godoi Rodrigues Pinto (denunciante) datada de 22/11/2015, em que ao final requerem o arquivamento do processo (vide documento).

Consta à fi.50, informação da Agente Administrativa Cinthia Nagasawa, datada de 17/10/2016, em que informa ter consultado o signatário do documento de fi.43, Sr. Marcio Cerri e Silva, e o denunciante José Rui de Godói Rodrigues Pinto, que confirmaram a solicitação de arquivamento do processo.

Consta à fl.51, informação e despacho da UGI-Limeira, com encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura aonde informa que nas fis.48 a 49 o representante da Plannus Incorporadora - Sr.Marcio Cerri e Silva e o denunciante José Rui de Godoi Rodrigues Pinto apresentam requerimento para arquivamento do processo, uma vez que os fatos foram sanados, e que na fl.50, há confirmação da intenção de arquivamento das partes.

Prosseguimento do presente processo tendo como interessado o Crea-SP e assunto Análise Preliminar de Denúncia, despachado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura pela UGI-Limeira, a qual envolve leigo e profissionais do Sistema Confea/Crea (Engenheiro Agrimensor e Engenheira Agrônoma), com destaque para o contido nos arts. 11, 12 e 13 da Instrução n° 2559/2013, reproduzida parcialmente no item 11- Dispositivos legais pertinentes - Destaques, na presente informação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 ORDINÁRIA DE 26/07/2017**2. ANALISE:**

As divergências foram sanadas como consta requerimento para arquivamento do processo (fl. 50).

3. PARECER E VOTO:

Pelo arquivamento do processo.

UOP SUZANO**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

10	SF-1133/2015	VANDERLANDE PREGENTINO DE ARAÚJO
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO SF - 1.133/2.015

INTERESSADO VANDERLANDE PREGENTINO DE ARAÚJO TÉCNICO EM AGRIMENSURA

Assunto: Análise preliminar de denúncia

1- FATO GERADOR

Denúncia formalizada ao CREA-SP por Cleri Barbancho contra o Técnico em Agrimensura Vangerlande Pregentino de Araújo que consiste na contratação do interessado para a execução de serviços topográficos tendo o profissional recebido praticamente todo o valor e não prestado o competente trabalho (Folhas 0-3 e 04).

II-AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Denúncia formalizada contida no fato gerador (folhas 03 e 04).
- Documento de autoria do interessado em que assume o compromisso de complementar o trabalho (folhas 06).
- Recibo correspondente a pagamento efetuado pela denunciante (folhas 07).
- Notificação extrajudicial em nome da denunciante estabelecendo o prazo máximo de 30 dias para o envio de documento relativo a topografia de seu terreno (folhas 09).
- Documento de manifestação de autoria do interessado que alega responsabilidade da denunciante que deixou de apresentar documentação necessária para a finalização dos trabalhos por ela contratado sendo que o interessado diz estar esperando de planta expedida pela Prefeitura para a conclusão dos serviços (folhas 22 e 23)

III- PARECER

Analisando os autos verifica-se que existem fortes indícios de cometimento de falta ética que teria sido cometida pelo profissional interessado, pois a demarcação de lotes é um serviço de execução relativamente simples em topografia. Verifica-se pela defesa, que o profissional efetivamente não concluiu os trabalhos como também dificultou contato com a denunciante alegando que sua esposa que não era parte no contrato, era quem atendia as ligações obrigando a mesma denunciante a abordá-lo através de notificação extrajudicial solicitando a entrega do serviço procedimento não atendido o que leva este relator a concluir pela existência de fortes indícios do cometimento de falta ética disciplinar pelo interessado uma vez que recebeu honorários quase totais não entregando o serviço contratado.

IV-VOTO

Considerando parecer voto pela abertura de processo de natureza ético disciplinar em nome do Técnico em Agrimensura Vangerlande Pregentino de Araújo CREA-SP 5063945111, por infração ao inciso IV do artigo 8; inciso II, alínea "a" e "g" do artigo 9, todos do Anexo da Resolução nº1002/2002 devendo o processo ser remetido à Comissão Permanente de Ética Profissional nos termos do artigo 8 do anexo da Resolução nº1004/2003 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

IV . III - CANCELAMENTO DE ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	SF-2828/2016 <i>DEBORAH LUCIANA RIBEIRO DE CARVALHO</i>
	Relator ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

Proposta

Processo n.º SF-2828/2016

Interessado: Débora Luciana Ribeiro de Carvalho – Geógrafa

Assunto: Cancelamento de ART

HISTÓRICO:

A geógrafa Débora Luciana Ribeiro de Carvalho, CREA 5062913772, solicitou a anulação o cancelamento de dezessete ARTs, alegando que não reconhece a emissão, os dados e os profissionais envolvidos, em 07/11/2016 (fl.2). As ARTs do processo SF-2828/2016 são: 92221220130772689, 92221220140348370, 92221220150495874, 92221220160257412, 92221220121555565, 92221220150268679, 92221220150359352, 92221220140893360, 92221220131329181, 92221220140489332, 92221220150399476, 92221220121555673, 92221220131398374, 92221220130237642, 92221220131690140, 92221220140489606, 92221220150909186.

A requerente declara que é funcionária da empresa PA Brasil Consultoria e Planejamento Ambiental Ltda, desde 01/10/2008, em regime CLT (fl.2);

A geógrafa Débora Luciana Ribeiro de Carvalho solicitou o cancelamento da ART 92221220121555565, declarando que o contrato não foi executado, em 10/11/2016 (Processo A-581/2016). Assim, a ART 92221220121555565 é objeto de dois processos distintos: A-581/2016 (10/11/2016) e SF-2828/2016 (07/11/2016). Há divergências na declaração da profissional. No processo A-581/2016, solicita o cancelamento da ART por não ter executado o serviço e, no processo SF-2828/2016 solicita a anulação da ART por não reconhecer a emissão, os dados e os profissionais envolvidos na ART.

A empresa TCA Soluções e Planejamento Ambiental Ltda. EPP, registrada no Crea sob o no. 0888626, cujos responsáveis técnicos são Gentil Bazan e Márcio Lúcio Gonzaga, foi citada como contratante em doze das referidas ARTs. A empresa apresentou:

- Ficha cadastral da empresa da JUCESP (fl.24);
- Comprovante de inscrição de pessoa jurídica no CNPJ (fl.25);
- Portfólio de clientes da empresa (fls. 26 a 35);
- Cópia das ARTs dos projetos mencionados no portfólio (fls. 7, 8 e de 10 a 19);
- Cópia das ARTs objeto do requerimento (fls. 36 a 92);
- Cópia dos despachos da UGI-Oeste sobre as providências e respectivas notificações informando a instauração do processo (fls. 93 a 97);
- Cópia do atendimento das providências pela empresa (fls. 98 a 133, 145 a 182, 183, e 198 a 201);
- Cópia de novos despachos da UGI-Oeste sobre as providências e respectivas notificações (fls.140 a 144);
- Cópia do atendimento das providências pela empresa (fls. 141, 184 a 186, 187 a 195);
- Declaração da Sra. Jaqueline Tortelli da Rosa, registrada em cartório, funcionária da empresa PA Brasil Consultoria e Planejamento Ambiental Ltda.

PARECER e VOTO:

Considerando os artigos 2º, 3º, 25º e 26º da Resolução 1025/2009 do Confea: Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

insanáveis de qualquer dado da ART; II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

Considerando a empresa TCA Soluções e Planejamento Ambiental Ltda. EPP apresentou:

- Contrato de prestação de serviços assinado pela geógrafa Débora Luciana Ribeiro de Carvalho (fls. 148 a 150);
- Cópia de depósitos bancários na conta da requerente (fls. 165 a 168);
- Cópias de mensagens eletrônicas sobre a prestação de serviços (fls. 152 a 163);
- Declaração, registrada em cartório, da funcionária da empresa PA Brasil Consultoria e Planejamento Ambiental Ltda, Sra. Jaqueline Tortelli da Rosa, afirmando que trabalharam juntas na mesma empresa e que a geógrafa Débora Luciana Ribeiro de Carvalho solicitou que ela preenchesse e emitisse das ARTs vinculadas à empresa TCA Soluções e Planejamento Ambiental, pois essa era a função da declarante durante o período em que trabalhou na empresa PA Brasil Consultoria e Planejamento Ambiental Ltda.

Considerando o artigo 8º (V) da Resolução Confea 1002/2002: “V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição”;

Considerando o artigo 9º (IV, a, b) da Resolução Confea 1002/2002: “IV - nas relações com os demais profissionais: a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições; b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão.”

Voto pela transformação do processo SF-2828/2016 em processo de ordem E, tendo como assunto Apuração de Falta Ética Disciplinar da geógrafa Débora Luciana Ribeiro de Carvalho, encaminhamento do processo à Comissão de Ética Profissional do Crea e solicito dar ciência às partes envolvidas no processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

IV . IV - NFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 ORDINÁRIA DE 26/07/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	SF-177/2015	OSVALDO HUDSON RODRIGUES
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta

PROCESSO SF – 000177/2.015

INTERESSADO OSVALDO HUDSON RODRIGUES TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA

ASSUNTO INFRAÇÃO À ALÍNIA “B” DO ARTIGO 6 DA LEI 194/66

I – HISTÓRICO:

Trata-se de processo instaurado em 11/02/2015 pela UOP – São Manuel, contendo Auto de Infração – AI nº 6584/2015 lavrado em 16/10/2015 contra o interessado, Técnico em Agropecuária (fl.80), decorrente da Decisão CEA/SP (Agronomia) nº 259/2015 (fls.78 a 79).

Consta do referido AI, lavrado por infração à alínea “b” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, que o Técnico de Segundo Grau em Agropecuária, possuindo atribuições constantes do artigo 5º, da Resolução nº 278/83 do Confea, realizou as atividades de Topografia, Desmembramento, Georreferenciamento, Licenciamento e Demarcação de Área (considerando ARTS de fls. 02 a 71);

O processo conta com defesa do autuado (fls.83 a 88) para o Auto de Infração, o qual apresenta o histórico escolar do curso de Técnico em Agropecuária (fl.85) e Certidão nº 014/2004 do Crea-SP que o habilita a assumir a assumir responsabilidade técnica por serviços de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, de acordo com a avaliação da Câmara Especializada de Agrimensura do Crea-SP.

Referida defesa, apreciada pela Câmara Especializada de Agronomia, resultou na emissão da Decisão CEA/SP nº 86/2016, (fls.95 a 96), pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, não entrando no mérito quanto à manutenção ou não do Auto de Infração.

O processo conta com a apreciação de conselheiro da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA (fls.99 a 100), porém, apreciado o parecer pelo pleno da Câmara, esta resolveu baixar o processo em diligência, a fim de ser verificada a regularidade da Certidão nº 014/2004 (fl.86) emitida pela UGI-Botucatu ao interessado Oswaldo Hudson Rodrigues, na qual consta a avaliação da Câmara Especializada de Agrimensura, referente ao curso de formação continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais realizado na Faculdades Integradas de Araraquara, com carga horária de 120 horas e conteúdos formativos adequados, para assumir responsabilidade técnica por serviços de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

O processo retorna despachado à CEEA (fl. 115), para continuidade do trâmite processual, com cópia do processo PR-26002/04, instaurado em 31/03/2004, decorrente do requerimento do interessado ao Crea-SP com vistas à obtenção de Certidão para fins de assunção de responsabilidade técnica de serviços no âmbito de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, compreendendo fls.104 a 114), bem como acompanhado do referido processo (PR-026002/04).

Verifica-se à respeito, que quando da realização do curso pelo interessado e conseqüente Certidão emitida, encontravam-se vigentes a Decisão PL nº 633/03 do Confea e a Instrução nº 2.375/04 do Crea-SP.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS PERTINENTES

O processo conta com instruções de Assistente Técnico da UCT/DAC/SUPCOL (fls.76 a 77 e 90 a 93), das quais destacamos da de fls. 90 a 93, o que segue: Resolução Nº 1008/04 do CONFEA - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (g.n.)

III – PARECER

O Técnico em Agropecuária com atribuições constantes do artigo 5º, da Resolução nº 278/83 do Confea, realizou as atividades de Topografia, Desmembramento, Georreferenciamento, Retificação e Demarcação de Área (considerando ARTS de fls. 02 a 71); embora tenha protocolado junto ao CREA requerimento de certidão de atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais (PR 026002/04), tem extrapolado as suas atribuições pois está atuando em levantamentos topográficos, retificações de área, desmembramento etc., mesmo após a expedição de Certidão de Inteiro Teor Para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, suas atribuições serão para este fim, e não para realização de todo e qualquer serviços de topografia.

IV – VOTO

Pela manutenção do alto de infração à alínea “B” do artigo 6 da lei 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

IV . V - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI 6.496/77



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 ORDINÁRIA DE 26/07/2017**UOP MONGAGUÁ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	SF-2508/2016	GEO BRASILIS CONSULTORIA, PLANEJAMENTO, MEIO AMBIENTE E GEOPROCESSAMENTO LTDA.
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo: SF-2508/2016

Interessado(a): Geo Brasilis Consultoria, Planejamento, Meio Ambiente e Geoprocessamento Ltda.

Assunto: Infração ao art. 1º da Lei 6.496/77.

I – Histórico:

Processo instaurado encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para manifestação (fls. 18 a 19) quanto à procedência do Auto de Infração nº 32909/2016 (fl. 12) lavrado em 07/10/2016 contra a interessada, CNPJ nº 04.138.886/0001-95, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/77, em caráter de incidência, uma vez que, apesar de notificada, com A.R., através das Notificações nº(s) 20512/2016 (fls. 05 a 06) e 27494/2016 (fls. 08 a 09), não procedeu ao registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART complementar à de nº 92221220151544943 (fl. 04), em decorrência do aditamento de prazo do serviço de Consultoria Técnica para a Elaboração do Plano de Mobilidade Urbana do Município de Mongaguá, firmado em 23/03/2016.

Consta à fl. 17, informação da Agente Administrativa da UOP São Vicente / UGI Santos, datada de 08/06/2017, quanto ao pagamento da multa imposta no Auto de Infração, sem a regularização da falta verificada.

II – Parecer e Voto:

Considerando o não atendimento da interessada às Notificações nº(s) 20512 e 27494/2016 emitidas com A.R. pela fiscalização do Crea-SP (fls. 05 a 06 e 08 a 09) para a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART complementar em virtude do aditivo contratual (de prazo) do serviço de Consultoria Técnica para a Elaboração do Plano de Mobilidade Urbana do Município de Mongaguá, firmado em 23/03/2016, ensejando deste modo a lavratura do Auto de Infração nº 32909/2016 (fl. 12) igualmente emitido com A.R.;

Considerando a não interposição de defesa para o referido Auto de Infração;

Considerando o pagamento da multa imposta no Auto de Infração;

Considerando a não regularização da falta verificada;

Considerando o que estabelece a Resolução nº 1.025/2009 do Confea, em seu art. 12, a qual Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, conforme segue:

Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço. (g.n.)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 335 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Considerando o que estabelece a Resolução nº 1008/2004 em seus artigos 10; 11 § 2º; e 20, a qual Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, conforme segue:

Art. 10 - O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Art. 11 – (...), Parágrafo 2º - Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Voto pela procedência do Auto de Infração 32909/2016 (fl.12) lavrado contra a interessada., e sua consequente manutenção, à revelia da mesma, garantindo-lhe, porém, o que dispõe o art. 20 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, em seu parágrafo único: O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
